



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2753/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.107233/2021-85

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS - DIREP

1. ASSUNTO

1.1. Análise do Pedido de Reconsideração do PAR da Bharat Biotech International Limited - BBIL - Art. 15, *caput* do Decreto nº 11.129/2022

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face da pessoa jurídica Bharat Biotech International Limited – BBIL, sociedade estrangeira incorporada e organizada sob as leis da República da Índia.

2.2. Os trabalhos da Comissão Processante encerraram-se em 19.05.2022 mediante a emissão de Relatório Final (2374104) e registro em Ata (2375032).

2.3. Na instrução processual, seguiu-se o Despacho (2379427) e o e-mail (2382158) para manifestação da acusada em relação ao Relatório Final.

2.4. Ato contínuo, procedeu-se a análise de regularidade do PAR, consignada na Nota Técnica nº 1751/2022/COREP1, de 23.12.2022 (2468698), nos termos do art. 55, inciso II, do então Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12.11.2019), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019, opinando-se pela regularidade processual parcial do PAR (exceto quanto à data de conversão da moeda para fins de faturamento bruto) nos termos abaixo aduzidos:

“5.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade parcial do PAR, devendo ser considerada a cotação do dólar do último dia do ano base, qual seja, 31/12/2018 e, após, conforme entendimento já consolidado no *caput* do art. 21 do Decreto nº 11.129/2022, atualizado o valor pelo índice oficial da inflação - IPCA-IBGE até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

5.2. Ademais, o processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

5.3. Ainda, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

5.4. Dessa forma, sugere-se que seja utilizada a cotação do dia 31/12/2018 para a conversão do faturamento, apurado em dólares, para reais e que a quantia resultante seja atualizada pelo IPCA do IBGE até o último dia do exercício financeiro anterior à instauração do PAR, qual seja, 31/12/2020. Quanto aos demais pontos, recomenda-se que sejam acatadas as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

5.5. Por fim, nos termos do art. 55, inciso II, *in fine*, da Portaria nº nº 3.553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2536129 subsequente.

5.6. À consideração superior.

2.8. Conforme Despacho de 12.09.2023 (2949920) os autos foram então encaminhados à SIPRI com proposta de encaminhamento à Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

2.9. Por meio do e-mail datado de 14.09.2023 (3112295), a defesa da BBIL apresentou um Memorial (3112296) endereçado à Consultoria Jurídica para complementar suas alegações em relação ao Relatório Final do PAR.

2.10. Na sequência, apresentou outro Memorial, datado de 03.10.2023 (3112297), também endereçado à Consultoria Jurídica, complementando mais alguns pontos dos Relatório Final do PAR.

2.11. No e-mail datado de 18.10.2023 (2990847), a defesa da BBIL apresentou um aditamento ao Memorial de 03.10.2023 (2990848), informando que foi juntada uma tradução juramentada relativa à “carta de autorização” (2990850) alegando, em síntese, que o documento de autorização “*constante nos autos contém erro material gravíssimo que não corresponde à correta tradução do documento*”.

2.12. Por meio do Despacho datado de 27.11.2023 (3032424), o Secretário de Integridade Privada, ao tomar conhecimento desse novo elemento, decidiu remeter os autos à SIPRI com vistas à análise do documento antes da apreciação pela Consultoria Jurídica.

2.13. Diante disso, o Secretário de Integridade Privada determinou, em 17.01.2024 (3082585), o encaminhamento do processo à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) para a realização de diligências quanto à necessidade de juntada de novos elementos aos autos e, assim procedendo, adotar as medidas necessárias visando assegurar a observância do contraditório e da ampla defesa à acusada.

2.14. Conforme Despacho CGIST (3096988) foram juntados aos autos diversas notícias obtidas em sites da internet no Brasil e no exterior, divulgando que a BBIL havia assinado um contrato com o governo brasileiro para fornecimento da vacina Covaxin, com vistas a assegurar a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

2.15. Por fim, a defesa apresentou uma nova petição, datada de 15.02.2024 (3112292), alegando, inicialmente, que não foram acostados aos autos os Memoriais que teriam sido entregues à Consultoria Jurídica em 14.09.2023 (3112296) e 03.10.2023 (3112297).

2.16. Esses Memoriais trouxeram diversas explicações versando sobre questões elencadas no Relatório Final, bem como esclarecimentos necessários para o desfecho do caso, inclusive respondendo às controvérsias supostamente existentes no Despacho CGIST (3096988).

2.17. Por meio da Nota Técnica nº 566/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO, de 17.04.2024 (3122851), o pleito foi analisado, mas as alegações apresentadas pela defesa não foram suficientes para modificar a recomendação de responsabilização da BBIL pelos atos ilícitos praticados na aquisição da vacina Covaxin.

2.18. O processo retornou à Consultoria Jurídica para análise e manifestação prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado, conforme Despacho SIPRI de 22.04.2024 (3184543).

2.19. A Consultoria Jurídica, por meio do Parecer n. 00354/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 10.07.2024 (3318199), opinou pela regularidade formal do PAR e, no mérito, **sugeriu o acolhimento parcial das conclusões do Relatório Final da Comissão de PAR, nos seguintes termos:**

374. No mérito, considerando as provas carreadas aos autos, sugerimos o acolhimento parcial das conclusões do Relatório Final da Comissão de PAR no sentido de que a pessoa jurídica Bharat Biotech International Limited – BBIL, CNPJ não identificado, incidiu nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013, por fraudar a realização de atos de procedimento licitatório público – mediante a atuação de sua representante no Brasil, PRECISA

Comercialização de Medicamentos Ltda., CNPJ 03.394.819/0001-79 –, pela apresentação de documentos contendo montagens, com tradução indevida, e, principalmente, pela apresentação de uma procuração forjada e falsa; e, por fraudar contrato mediante a apresentação de proformas invoices (faturas) com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados; e ainda no artigo 87, inciso III c/c artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, por ter praticado ato ilícito (qual seja, a omissão em relação à supervisão dos atos praticados por sua representante legal) que frustrou o objetivo do procedimento licitatório em questão.

375. Em relação à dosimetria das penalidades também sugerimos o acolhimento, em parte, das propostas de penalidade constantes do Relatório Final da CPAR (SEI 2374104) e na Nota Técnica nº 1751/2022/COREP1 (SEI 2468698), aprovada pelo DESPACHO COREP1 - ACESSO RESTRITO 2536129, pelo DESPACHO DIREP 2643286 e pelo DESPACHO SIPRI 2643379, para propor à autoridade julgadora a aplicação das seguintes penalidades à pessoa jurídica Bharat Biotech International Limited – BBIL, CNPJ não identificado:

a) multa no valor de **R\$ 17.739.209,11** (dezesete milhões setecentos e trinta e nove mil, duzentos e nove reais e onze centavos), com fulcro no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013 e nos artigos 15, 16, 17 e 18 do Decreto nº 8.420, de 2015;

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fulcro no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, no artigo 15, inciso II e no artigo 24 do Decreto nº 8.420, 2015, do seguinte modo:

b.1) por um dia em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

b.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

c) pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 87, inc. III c/c art. 88, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993;

376. De acordo com o constante no Relatório Final da CPAR (SEI 2374104), para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, informa-se:

a) Valor do dano à Administração: não identificado, uma vez que a indiciada não chegou a receber recursos do governo federal.

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não foi possível estimar.

377. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

a) nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência; e

b) nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência.

378. Alerta-se, no entanto, que embora não tenham sido identificados, no presente processo, valores correspondentes às situações acima discriminadas, cumpre ressaltar que os registros de tais valores, nos casos em que ocorrerem, tem por finalidade subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a respectiva cobrança dar-se-á em processo próprio, resguardada a ampla defesa e o contraditório, nos termos da regulamentação específica de cada procedimento cabível.

379. É o parecer.

380. À consideração superior.

2.20. Na sequência houve o Despacho de Aprovação nº 00232/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica (3318199) que fundamentou a Decisão nº 258/2024, de 09.08.2024 (3316912), do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no DOU nº 157, seção 1, de 15.08.2024 (3324552).

2.21. Por meio do e-mail de 15.08.2024 (3323941), a defesa da BBIL foi intimada acerca da Decisão nº 258/2024.

2.22. A BBIL confirmou o recebimento do e-mail (3328068) e requereu a dilação de prazo para “20 (vinte) dias ou que a contagem dos 10 (dez) dias ocorra em dias úteis, sob a justificativa de que a BBIL está localizada na Índia, cujo fuso horário é de 8h30, acrescentando uma comunicação mais lenta entre a empresa e os patronos para alinhamento da defesa”.

2.23. Houve o indeferimento do pedido de prazo suplementar, por meio do Despacho DIREP, de 21.08.2024 (3329992), em razão de inexistir peculiaridade ou documentação comprobatória nos autos que possam ensejar um excepcional deferimento do pedido formulado, ocasião em que a defesa foi informada de decisão mediante e-mail de 21.08.2024 (3331653).

2.24. O pedido de reconsideração da BBIL (3335360) foi protocolado em 26.08.2024, por meio do e-mail (3335350), dotado de efeito suspensivo, por força do art. 15, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022.

2.25. Por conseguinte, os presentes autos retornaram a esta CGIST, por meio do Despacho COPAR (3335370), para análise do pedido de reconsideração apresentado e produção de subsídios à decisão do Sr. Ministro de Estado da CGU.

2.26. É o breve relato.

3. ANÁLISE

DA TEMPESTIVIDADE

3.1. Preliminarmente, verifica-se a tempestividade do referido Pedido de Reconsideração, protocolado dentro do prazo de 10 dias, consoante art. 15, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022, contado da data de publicação da decisão.

3.2. A Decisão nº 258/2024, datada de 09.08.2024 (3316912), do Ministro de Estado da CGU, foi publicada no DOU nº 157, seção 1, em **15.08.2024** (3324552).

3.3. Por sua vez, o pedido de reconsideração da BBIL (3335360) foi protocolado em **26.08.2024**, por meio do e-mail (3335350), ou seja, se passaram 11 dias corridos.

3.4. Para a forma de contagem dos prazos em processos administrativos utiliza-se a aplicabilidade da Lei nº 9.784/99, em especial o art. 66, abaixo descrito:

“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

3.5. Conforme previsto no artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), os prazos serão contados em dias úteis, salvo disposição em contrário.

“Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados somente em dias úteis.

§ 1º. O prazo começa a correr no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.”

3.6. Nesse sentido, se o vencimento do prazo ocorrer em dia não útil (fim de semana, feriados etc.) o prazo será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, situação que ocorreu no presente caso.

3.7. Dessa forma, em função da tempestividade da manifestação, entende-se que o recurso atende aos requisitos formais necessários para sua análise.

3.8. Assim, passa-se aos argumentos apresentados pela defesa e respectiva análise.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

3.9. No pedido de reconsideração ora analisado (3335360), foram apresentadas, de forma sumarizada, as seguintes argumentações:

1. Da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Dos documentos forjados apresentados pela Precisa Medicamentos;
3. Da assinatura do contrato pela Precisa Medicamentos (Não configuração de culpa *in vigilando*);
4. Das notícias veiculadas nos canais de comunicação;
5. Da dosimetria da penalidade aplicada à Precisa por esta Controladoria-Geral da União.

6. Conclusão e pedidos

3.10. Os argumentos mencionados, assim como as respectivas fundamentações, serão analisados nos tópicos abaixo.

I - Da instauração do presente procedimento administrativo

Arqumentos:

3.11. A defesa alega que o Parecer Conjur e a decisão de acolhimento parcial ignoraram os argumentos levantados pela BBIL acerca das conclusões da “CPI da Pandemia do Senado Federal” (3370091). No entendimento da defesa, o relatório final da CPI da Pandemia “*por si só é capaz de demonstrar a inocência da BBIL, sobretudo em razão de não ter sido sugerido o seu indiciamento pela Comissão Parlamentar de Inquérito*”.

3.12. Acrescenta que no Relatório Final da CPI da Pandemia, aprovado em 26.10.2021, houve “*sugestão de indiciamento de 80 nomes, entre pessoas físicas e jurídicas, não tendo sugerido, entretanto, o indiciamento da Bharat Biotech.*” (grifos originais)

3.13. Além do mais, o Relatório da CPI destacou a existência “*de uma rede bem arquitetada envolvendo servidores públicos e empresas privadas, que facilitou a aquisição de vacinas, entre elas, a Covaxin, produzida pela Bharat Biotech.*”

3.14. Ponderou que, embora a CGU tivesse efetuado pesquisas relacionadas a notícias do acordo para fornecimento de vacina pela BBIL ao Brasil, em jornais de todo o mundo, teria se omitido “*de pesquisar acerca do relatório final da CPI da Pandemia disponível, repita-se, no site do Senado Federal*”.

3.15. Por fim, a defesa conclui que diante do Relatório Final da CPI da Pandemia verifica-se que a BBIL, apesar de ter sido alvo de investigação pela CPI, sequer foi indicada, não havendo razões para que seja responsabilizada pela CGU “*na medida em que todos os atos foram praticados pela PRECISA, em conluio com os próprios agentes brasileiros, que facilitaram as negociações e buscaram aproveitar-se do estado caótico que assolava o mundo, fato este que deveria afastar a apuração por esta d. Controladoria-Geral, tendo em vista que já houve prévia investigação por órgão sobre os mesmos fatos.*”

Contra-arqumentos:

3.16. Não procedem as alegações da defesa. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) são instrumentos previstos na Constituição Federal do Brasil, conforme art. 58, § 3º, criadas para investigar determinados fatos de relevante interesse público.

3.17. A CPI é um órgão de **investigação parlamentar**, cujo objetivo é apurar determinados fatos de interesse público, sem poder de punir diretamente pessoas físicas ou jurídicas, mas apenas de investigar, reunir informações e encaminhar o seu relatório final a outros órgãos competentes (Ministério Público, CGU, TCU, PF. etc.) para que esses tomem as devidas providências legais.

3.18. A CGU, por outro lado, é um órgão do Poder Executivo Federal, com poderes para conduzir, dentre outros, processos administrativos de responsabilização (PAR) contra pessoas jurídicas com base na Lei nº 12.846/2013 e, se constatada a responsabilização, aplicar sanções como multas e a publicação extraordinária da decisão condenatória.

3.19. Por oportuno, registre-se que a investigação realizada pela CPI do Senado não se deu sob a ótica da Lei nº 12.846/2013 ou da Lei nº 8.666/1993.

3.20. De acordo com o Relatório Final da CPI da Pandemia (3370091, fls. 24-26) (<https://drive.google.com/file/d/1wyq0Lwe0a6mLRz1a4xKqdpjarIWTDXPj/view>), o objeto da investigação era:

“3.3 Objetivos

(...)

Diante desses fatos, **o principal foco desta CPI foi investigar as ações e omissões do governo federal**. Nessa linha, como será detalhado mais adiante, buscou-se apurar se as autoridades de saúde agiram ou não com prudência e perícia, se foram ou não omissas, se deixaram ou não de efetuar planos de contingência e se agiram, ou não, com a antecedência necessária, de forma planejada e integrada, no interesse da população e conforme demandava a gravidade da crise

sanitária.”

3.21. Por sua vez, de acordo com a Portaria CRG nº 1978, de 24.08.2021 (2084082), que instaurou o presente PAR, o objeto era específico sobre apuração de supostas condutas praticadas pela BBIL sob o rito da Lei nº 12.846/2013, conforme abaixo:

“O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 13, inciso IX, e o artigo 29 do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e o artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, e considerando o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, resolve:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização, sob o nº 00190.107233/2021-85, destinado à apuração de supostas irregularidades praticadas pela empresa Bharat Biotech International Limited - BBIL, constantes do Processo Administrativo nº 00190.105536/2021-63.”

3.22. Nesse sentido, embora a CPI do Senado Federal não tenha indiciado a pessoa jurídica BBIL com base nas provas disponíveis, o PAR da CGU teve um desfecho distinto, haja vista que foram obtidas outras provas que demonstraram na prática de atos ilícitos praticados pela BBIL, por meio de sua representante Precisa, contra a administração pública federal, sob a ótica da Lei nº 12.846/2013.

3.23. Cabe destacar que neste PAR, foram obtidas outras provas que não foram consideradas ou coletadas durante os trabalhos da CPI, como as publicações de informações da assinatura do acordo de fornecimento da vacina Covaxin ao Brasil em diversos sites de notícias veiculados pelo mundo. Com base nessas provas e em outras dentro do conjunto probatório identificado, a CGU encontrou fundamentos suficientes para responsabilizar administrativamente a BBIL no âmbito do PAR.

3.24. Diante de todo o exposto, não prospera os argumentos apresentados pela defesa quanto à inocência da BBIL, pelo simples fato de a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado Federal não ter sugerido o indiciamento em seu Relatório Final.

II - Dos documentos forjados apresentados pela Precisa Medicamentos

Argumentos:

3.25. Neste tópico, é questionado o Parecer Conjur n. 00354/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3318199) que afastou os argumentos apresentados pela defesa da BBIL quanto à impossibilidade de a Precisa emitir documentos em nome da BBIL.

3.26. A Consultoria Jurídica entendeu que a carta de autorização conferida à representante “*não limitava os documentos que poderiam ser apresentados pela Precisa, o que legitimaria, em tese, à submissão de documentos forjados.*”

3.27. Sustenta ainda a defesa que a Precisa “*estava autorizada a submeter documentos emitidos pela BBIL e por ela aprovados, conforme reconhecido no item 89 do parecer, sendo certo que a procuração forjada pela própria PRECISA, por óbvio, não representa documento habilitado a ser submetido, pois **não foi emitido pela BBIL, tampouco aprovado.***” (grifos originais)

3.28. Argumenta a defesa que, de acordo com o referido Parecer, “*a Precisa poderia submeter documentos falsos, pois não há limites na carta de autorização, desde que tais documentos fossem emitidos pela BBIL e por ela aprovados, o que não ocorreu no presente feito, na medida em que a procuração foi forjada pela própria PRECISA, sem conter a aprovação e tampouco o aval da BBIL*”.

3.29. Pela ótica da defesa, a carta de autorização deve ser lida conjuntamente com o memorando de entendimentos firmado entre a BBIL e a Precisa, documento que consta expressamente a responsabilidade da BBIL, conforme descrição abaixo:

“D. Fornecer à Precisa todos os documentos necessários para apoiar todas as formas de registros regulatórios;”

3.30. Argumenta que a negociação entre as empresas BBIL e Precisa se “*iniciou com a visita da Precisa Medicamentos à sede da BBIL na Índia, na presença do embaixador do Brasil na Índia, ou seja, de agente do próprio governo brasileiro, o que não é usual e conferiu a falsa segurança de que a referida empresa seria idônea, por ter a aprovação do Brasil*”. (grifos originais)

3.31. Em razão disso, pondera a defesa que a BBIL não poderia ser condenada pela escolha de

empresa inidônea para representá-la no Brasil, haja vista que foi “**induzida a erro pelo próprio Governo Brasileiro que acompanhou a PRECISA à sede da BBIL, o que isenta a BBIL da condenação por qualquer ato ilícito, nos termos do artigo 20, § 2º, do Código Penal**”. (grifos nossos)

3.32. Por fim, conclui que deve ser afastada a culpa *in eligendo* reconhecida pela Consultoria Jurídica, tendo em vista que a escolha da representante “**Precisa Medicamentos ocorreu em razão da apresentação pelo próprio Governo Brasileiro, este que, inclusive, tinha ciência da inidoneidade da PRECISA, tendo em vista os diversos procedimentos administrativos sancionadores que a empresa está submetida junto ao Ministério da Saúde, conforme consta no IPS nº 00190.105536/2021-63**”. (grifos originais).

Contra-argumentos:

3.33. Trata-se de reiteração de argumento já lançado na manifestação ao Relatório Final da CPAR (2374104), examinado na Análise de Regularidade (2468698) e no Parecer da Conjur (3318199).

3.34. A esse respeito, a Análise de Regularidade, consubstanciada na Nota Técnica nº 1751/2022/COREP1, de 23.12.2022 (2468698) registrou:

“2.84. De fato, como demonstram as provas, a BBIL tinha ciência da assinatura do contrato de fornecimento das vacinas ao governo brasileiro e, com comportamento posterior, ratificou os atos da PRECISA MEDICAMENTOS que eventualmente tenham sido praticados em excesso de mandato (art. 662, parágrafo único do Código Civil):

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

2.85. Além do exposto, é importante frisar que a Lei Anticorrupção, ao tratar da responsabilização por ato de terceiro, abarca as situações em que existe vínculo, mesmo que informal, e submete os agentes a responsabilização objetiva, independentemente do conhecimento do ato pela sociedade representada. A esse respeito, observe-se o art. 2º da mencionada Lei: “Art. 2º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.”

3.35. Tal argumento também foi objeto da análise detida no Parecer da Consultoria Jurídica (3318199):

“87. A PRECISA Medicamentos, ao apresentar tais documentos, obviamente, não extrapolou os poderes que lhe foram concedidos pela BBIL, porque considerando o disposto no art. 166, inciso II do Código Civil, não é possível que existam poderes válidos para a prática de atos ilícitos.

88. Contudo, a despeito disso, esclareça-se que, em relação à fraude documental e a submissão de documentos forjados, a BBIL responde “pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”, por sua representante no Brasil, a PRECISA Medicamentos, independentemente de culpa, ciência ou de ter, de qualquer modo, concorrido para a prática do ilícito, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.846/2013. Em síntese, no caso dos autos, trata-se do que chamamos no ordenamento jurídico brasileiro de culpa *in eligendo*.

89. Acerca da correta tradução juramentada da “carta de autorização”, embora reconheça-se que tal documento não conferia amplo poderes à PRECISA para emitir quaisquer documentos e atuar sem restrições (inclusive assinar contratos), limitando-se a “apresentar documentos” autorizados pela BBIL, também entendemos, tal qual a SIPRI (SEI 3122851), que esse fato, por si só, não é motivo ensejador para o arquivamento do PAR, haja vista que a BBIL responde pelos atos lesivos praticados por sua representante, independentemente de culpa, ciência ou de ter, de qualquer modo, concorrido para a prática do ilícito (ou seja, também quanto ao argumento, impera a culpa *in eligendo*.)

90. Especificamente em relação à assinatura do contrato, pela representante PRECISA, em nome da BBIL, o que se depreende é que não houve a diligente supervisão do mandato pela BBIL em relação à PRECISA (culpa *in vigilando*), o que permitiu a esta assinar o contrato em nome da BBIL, inclusive se utilizando de procuração falsa, haja vista que a CONJUR do Ministério da Saúde exigiu tal documento para fins de formalização do instrumento contratual.

91. A propósito, ainda que o Ministério da Saúde não tivesse exigido a procuração à PRECISA para fins de formalização do contrato e esta o assinasse em nome da BBIL, da mesma forma, a BBIL estaria falhando, igualmente, no seu dever de supervisão do mandato, posto que a própria BBIL afirma que não deu poderes à PRECISA para tanto.”

3.36. Nesse sentido, não prospera a argumentação da defesa, haja vista que houve demonstração de “*culpa in eligendo*” por parte da BBIL, o que atrai a responsabilidade, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 12.846/13, “*pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não*”.

III - Da assinatura do contrato pela Precisa Medicamentos (Não configuração de culpa in vigilando)

Argumentos:

3.37. Aduz a defesa que o principal argumento utilizado no Parecer Conjur para justificar a responsabilização da BBIL pelos atos ilícitos praticados por sua representante refere-se à “*suposta falta de diligente supervisão do mandato conferido pela BBIL à PRECISA, configurando culpa in vigilando*”.

3.38. Sustenta a defesa que, conforme item 90 do referido Parecer, a Consultoria Jurídica entendeu que a Precisa somente assinou o contrato em nome da BBIL, utilizando uma procuração forjada, tendo em vista que não houve supervisão efetiva por parte da BBIL em relação aos atos praticados por sua representante.

3.39. De acordo com o Parecer Conjur “*mesmo que a procuração não fosse exigida pelo Ministério da Saúde para formalização do contrato, ainda sim haveria falha no dever de vigilância pela BBIL, posto que a própria sindicante afirma que não deu poderes à PRECISA para tanto (?)*”.

3.40. Acrescenta a defesa que:

“2.25. Cumpre destacar que a suposta falta de supervisão por parte da BBIL somente poderia ocorrer na hipótese em que a procuração fosse exigida, na medida em que caso não houvesse a necessidade de mandato com poderes específicos, o contrato seria diretamente assinado pela BBIL, tendo em vista que à PRECISA em momento algum foi legitimada a assinar documentos pela BBIL, fato este incontroverso, já que o próprio Ministério da Saúde requereu a apresentação da procuração, pois tinha ciência que a PRECISA não poderia assinar em nome da BBIL.”

3.41. A defesa insurge-se, ainda, alegando que o “memorando de entendimento” firmado entre a BBIL e a Precisa deve ser interpretado em conjunto com a “carta de autorização”, onde consta a descrição de todos os deveres e obrigações das partes, “*de forma que os poderes da Precisa foram limitados a tarefas burocráticas para auxiliar a BBIL nas negociações junto as entidades públicas e privadas do Brasil relativas aos procedimentos prévios para validação do uso da vacina Covaxin em território brasileiro, não havendo margem para permitir que documentos fossem assinados e/ou fornecidos arbitrariamente pela Precisa.*”

3.42. Destaca a defesa que a Precisa, em 24.02.2021, solicitou, via e-mail, uma procuração em português, ocasião em que a BBIL teria se negado a fornecer por não estar redigido em língua inglesa, em função de regras de *compliance*, o que demonstraria a preocupação do ente privado em emitir documentos que pudessem representar fraudes ou ilegalidades.

3.43. Por fim, conclui a defesa:

“2.51. Assim, considerando que a PRECISA falsificou documentos de terceiros (BBIL) para celebração do Contrato nº 29/2021, contrato que se objetiva atribuir consequências jurídicas para a vítima da falsificação, que somente teve conhecimento dos fatos, assim como do Contrato assinado pela Precisa em seu nome a partir do ofício recebido por esta D. Controladoria-Geral da União, referidas consequências não podem ser impostas à representada, pois falta o pressuposto de validade do ato administrativo, em razão do vício no pressuposto subjetivo, tornando o ato inválido”.

Contra-argumentos:

3.44. Trata-se de reiteração de argumento já lançado na manifestação ao Relatório Final da CPAR (2374104), examinado a Análise de Regularidade (2468698) e no Parecer da CONJUR (3318199).

3.45. Restou demonstrado que a BBIL, ao se omitir em seu dever de supervisão (vigilância), deixou de verificar que a sua representante extrapolava os poderes que lhe foram outorgados, o que permitiu que a Precisa se valesse da procuração e documentos forjados para assinatura do Contrato nº 029/2021 com o Ministério da Saúde.

3.46. Nesse sentido, a omissão da BBIL permitiu a ocorrência de atos ilícitos praticados por meio de sua representante perante à administração pública federal: a fraude documental e a assinatura ilegítima do contrato frustraram o procedimento licitatório, uma vez que foi assinado por parte ilegítima que não

possuía poderes.

3.47. Registre-se o que a BBIL afirmou em sua manifestação aos Despachos 3096988 e 3097055 de 15.02.2024 (3112292):

“4.9. Conforme já explicado no memorial e no aditamento ao memorial, foi solicitado pela Precisa Medicamentos à Bharat Biotech a assinatura de uma procuração em português, em 24.02.2021, próximo a data em que houve a assinatura fraudulenta do Contrato nº 29/2021, tendo a BBIL se negado a assinar e encaminhar qualquer tipo de documento que não estivesse redigido em língua inglesa, em virtude das regras de compliance e governança da empresa, demonstrando, ainda, a preocupação da representada em emitir documentos que pudessem representar fraudes ou ilegalidades.” (grifos nossos).

3.48. Em que pese as alegações, estranha-se o fato de a própria BBIL, ao admitir que a Precisa solicitou uma procuração em 24.02.2021, para fins de assinatura do contrato com o Ministério da Saúde e, apesar de ter recusado, em razão de não emitir documentos em língua portuguesa, não ter considerado esse fato como algo atípico (*red flag*), que merecesse uma atenção especial ser verificada.

3.49. Nada obstante as ponderações colocadas pela Defesa, causa-nos estranheza que a BBIL não tenha realizado diligências junto à Precisa ou mesmo ao às autoridades brasileiras acerca da formalização e assinatura de um contrato para fornecer 20 milhões de doses da Vacina Covaxin ao Brasil, após dezenas de notícias terem sido divulgadas pelas mídias do mundo inteiro, num momento de carência de vacinas, especialmente nos principais canais de mídia da Índia, cerca de um a dois dias após essa procuração ter sido solicitada formalmente pela Precisa, conforme relatos da própria defesa da BBIL.

3.50. A esse respeito, o Parecer Conjur (3318199) se manifestou nos seguintes termos:

“124. Não é admissível que tais notícias não tenham gerado minimamente alguma preocupação à BBIL, sobretudo, depois de terem negado uma procuração à PRECISA para a celebração do Contrato.

125. Ao invés disso, a BBIL silenciou-se, ratificando a contratação feita por sua representante, a PRECISA, no Brasil.

126. No mínimo, houve omissão na supervisão por parte da BBIL em relação ao mandato exercido por sua representante, a PRECISA. Omissão altamente conveniente, diga-se de passagem, uma vez que a sua representante (de forma fraudulenta) conseguiu um contrato de fornecimento de 20 (vinte) milhões de doses da COVAXIN. Essa omissão, conivente aos atos da PRECISA, a bem da verdade, revela a intencionalidade da omissão da BBIL, na medida que, obviamente, o silêncio da BBIL manteria vigente um contrato no valor de US\$ 300 milhões.

127. A despeito disso, a Lei Anticorrupção, ao tratar da responsabilização por ato de terceiro, abarca as situações em que existe vínculo, mesmo que informal, e submete às infratoras a responsabilização objetiva (art. 2º da Lei nº 12846, de 2013), independentemente do conhecimento do ato pela sociedade representada (isto é, independentemente do elemento subjetivo).

128. Sendo assim, o argumento de defesa da BBIL relativo ao excesso de mandato por parte da empresa PRECISA, afastando onexo causal, não tem como prosperar.

129. Reforça-se que, ainda que a BBIL desconhecesse os meios fraudulentos adotados por sua representante, no mínimo, houve omissão por parte da BBIL em supervisionar os atos de sua representada, em especial, quando correu pelo mundo a notícia de que o governo brasileiro havia assinado com ela um contrato de fornecimento de 20 milhões de doses da COVAXIN, totalizando o valor de US\$ 300.000.000 (trezentos milhões de dólares), um dia a dois depois da própria BBIL ter se negado a dar uma procuração à PRECISA para fazê-lo. E a omissão (a ausência da supervisão do mandato), per si, é um ato ilícito que frustrou o procedimento licitatório, fazendo a BBIL incidir seja no art. 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d", da Lei nº 12.846/2013, com responsabilidade objetiva, como também no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

3.51. Diante do exposto, não procedem as alegações da defesa de desconhecimento dos atos ilícitos fraudulentos praticados por sua representante, ainda mais que a BBIL tinha o dever de diligência e falhou na supervisão das atividades realizadas em seu nome pela representante Precisa.

3.52. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.846/2013, a BBIL responde pelos atos lesivos praticados por sua representante Precisa no Brasil, *“em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”*, independentemente de culpa, ciência ou de ter, de qualquer modo, concorrido para a prática do ilícito.

3.53. Ante o exposto, rejeita-se o argumento da defesa.

IV - Das notícias veiculadas nos canais de comunicação

Argumentos:

3.54. Neste ponto a defesa se insurge contra o Parecer da Consultoria Jurídica em razão de que a BBIL supostamente tinha conhecimento da celebração do Contrato nº 29/2021 com o Ministério da Saúde e, portanto, teria consentido a assinatura irregular praticada pela Precisa, em decorrência da veiculação de dezenas de informações do acordo nos canais de notícias mundiais e da própria Índia, nos termos colocados no Despacho CGIST-ACESSO RESTRITO (3096988).

3.55. A defesa alega que essas notícias midiáticas da época não são suficientes para *“demonstrar a participação da BBIL nos atos praticados exclusivamente pela PRECISA, tampouco de comprovar a ciência acerca do Contrato nº 29/2021.”*

3.56. Questiona que o Parecer Jurídico se limitou em descrever o histórico do veículo de comunicação, no sentido de destacar mais a relevância do jornal ou da quantidade de postagens pelo mundo, de forma que *“o parecer não adentrou no mérito das notícias, o que é de suma importância para demonstrar que as notícias não são capazes de imputar qualquer conduta atípica à BBIL.”* (grifos originais).

3.57. Destaca que *“novamente chama a atenção para o fato de que se buscou informações de jornais, mas não se buscou o resultado final da CPI da Pandemia, disponível facilmente no site do Senado Federal”*.

3.58. Pondera que, pela análise das notícias veiculadas, na realidade trata-se de duas notícias replicadas diversas vezes em veículos de comunicação. *“A primeira notícia recebeu título idêntico ou com pequena variação: “Brazil to buy 20 million Covid-19 vaccines from India’s Bharat Biotech”; “Brazil to Purchase 20 million doses of Bharat Biotech Covaxin”, em tradução livre: “Brasil vai comprar 20 milhões de doses”*.

3.59. Nesse sentido, de acordo com a defesa:

"2.58. Veja que a notícia foi escrita com base em uma fala exclusiva do Ministro da Saúde em exercício, de forma unilateral, sem nenhuma informação adicional ou detalhada sobre quando ele teria dado essa declaração, em qual contexto a declaração teria sido feita, ou se teria sido uma declaração oficial e pública, enfim, elementos que pudessem demonstrar a veracidade dos fatos e até mesmo a confirmação da declaração. As notícias, por sua vez, não trazem nenhuma declaração oficial que tenha sido efetivamente prestada pelo CEO da Bharat Biotech."

3.60. Em relação à segunda notícia, a defesa alega que foi replicada em diversos jornais distintos e que teria sido repostada a matéria do jornal *“The Week”* no sítio eletrônico da BBIL.

3.61. Sobre essa segunda notícia, a defesa pondera que na realidade se trata de uma repostagem automática, sem qualquer ingerência por parte da BBIL quanto à elaboração e publicação:

*“2.60. Cumpre esclarecer que foi incluída no site da representada no campo de “Bharat in News”, área do site destinada a repostar **de forma automática** as matérias que foram elaboradas com o nome da Bharat, ou seja, trata-se tão somente de uma “galeria” de notícias midiáticas que citam o nome da empresa, para demonstrar seu reconhecimento mundial, sem qualquer contribuição direta da empresa na elaboração e publicação da matéria.”* (grifos originais)

3.62. Nesse sentido, a defesa considera que não há nenhuma informação relevante que comprometa o comportamento da BBIL e não se pode condenar a pessoa jurídica por meras suposições, sem comprovação da autoria nos atos ilícitos tido como irregulares.

3.63. Arremata que os as justificativas utilizadas para a responsabilização da BBIL *“contém equívocos que demonstram a fragilidade para que seja considerada como meio de prova por esta D. Controladoria Geral da União.”*

Contra-argumentos:

3.64. A defesa reitera argumento já suscitado de que não há informação relevante que comprometa a comportamento da BBIL já lançado na Nota Técnica nº 566/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO (3122851) e no Parecer da Consultoria Jurídica (3318199).

3.65. A esse respeito, de acordo com a Análise consubstanciada na Nota Técnica nº 566/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO (3122851):

"Análise 3.2:

4.60. A defesa tenta descaracterizar a relevância das matérias jornalísticas publicadas, alegando não se tratar de fontes confiáveis, questionando inclusive a fala do Ministro da Saúde. Não se trata desses elementos de informações serem mais ou menos relevantes em relação aos documentos forjado e falsos apresentado pela Precisa, mas de demonstrar que a BBIL tinha conhecimento de que houve a assinatura de contrato com o governo brasileiro.

4.61. No item 7 do Despacho (3096988), diferentemente do alegado pela defesa de que a reportagem em nada agrega de relevante ao presente processo de responsabilização, consta a republicação, pela própria BBIL, da matéria constante do jornal “THE WEEK”, em seu sítio eletrônico, com o título: “Brazil signs vaccine deal with Indian company” (Brasil assina acordo de vacina com empresa indiana). Depreende-se que o conteúdo da referida mensagem, contemplou diversas informações do contrato celebrado com o Ministério da Saúde, como data da assinatura, quantitativo de doses e cronograma de entrega.

4.62. No item 8 do Despacho (3096988), constam mais 11 publicações noticiadas em 26.02.2021 (dia seguinte à assinatura do contrato com BBIL), nos principais veículos de comunicação da Índia, dentre as quais destacam-se: The Hindu, India Today, News On Air, NDTV, India TV News, The Times of India, The Asian Age, The Economic Times, The Business Standard, Money Control, Hindustan Times.

4.63. No **item 9** do Despacho (3096988), a matéria noticiada pela “Agência Brasil” relata a aquisição de 54 milhões de doses da vacina Coronavac e outras 46 milhões de doses do imunizante, totalizando 100 milhões de vacinas que seriam distribuídas a partir de novembro de 2021. Na matéria é revelado que o Ministério “*espera adquirir da Precisa Medicamentos 20 milhões de doses da Covax/Bharat, vindas da Índia, também entre março e maio*” (The ministry expects to purchase from Precisa Medicamentos another 20 million doses of Covax/Bharat Biotech coming from India, also between March and May).

4.64. Conforme demonstram os elementos de informação obtidos em diversos sítios eletrônicos do Despacho (3096988), resta demonstrado que a BBIL tinha ciência da assinatura do contrato de fornecimento das vacinas com o governo brasileiro.

4.65. Por fim, cabe arrematar que a BBIL, ao ter ciência da assinatura do contrato, não adotou qualquer medida em relação à sua representante ou para desfazer o referido contrato assinado, demonstrando a anuência com a sua assinatura e com o ato praticado de seu representante (Precisa)."

3.66. A análise da Consultoria Jurídica (3318199) também tratou do assunto:

“117. A propósito, a parceria entre PRECISA e a Bharat Biotech International Limited – BBIL iniciada em janeiro de 2021 também foi objeto de notícias no sítio eletrônico da própria BBIL[10] (SEI 3096941), de canais de notícias diversos do mundo e em especial da Índia (SEI 3096946[11], 3096949[12], 3096953[13], 3096957[14], 3096961[15]).

118. A parceria também foi publicada na plataforma do YOUTUBE, canal INDIA TODAY, com título: "Covid Vaccine: Brazil Signs Deal With Bharat Biotech To Supply Covaxin Jabs " [16], conforme relatado no DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO 3096988.

119. Nesse contexto, verifica-se que o contrato tornou-se público no mundo inteiro. Sendo assim, causa estranheza que a BBIL alegue desconhecer os atos praticados em seu nome pela sua representante a PRECISA, entre eles a celebração do Contrato, especialmente se considerarmos o contexto mundial de verdadeira "corrida" para compra vacina contra a COVID-19”.

3.67. Diante desse contexto, verifica-se que o contrato com o governo brasileiro tornou-se público no mundo inteiro por meio das dezenas de publicações nas mais importantes mídias, inclusive na própria Índia, conforme consignado na Nota Técnica nº 566/2024/CGIST-AR (3122851), e não nos parece razoável as alegações da defesa de que a BBIL desconhecia os atos praticados em seu nome pela representante a Precisa, notadamente a celebração do Contrato nº 029/2021 com o Ministério da Saúde.

3.68. De todo o exposto, não nos parece razoável aceitar os argumentos apresentados pela defesa da BBIL. Mesmo que a BBIL alegue que as notícias veiculadas pela grande mídia da Índia não eram oficiais, a divulgação da notícia da celebração do contrato com o governo brasileiro, deveria ter, no mínimo, chamado a atenção acerca da ocorrência desse fato, de forma a buscar junto à sua representante e ao governo brasileiro maiores detalhes sobre a formalização do contrato com o Ministério da Saúde.

V - Da dosimetria da penalidade aplicada à Precisa por esta Controladoria-Geral da União.

Argumentos:

3.69. A defesa inicia com alegações de que houve excesso de pena aplicada à BBIL e questiona

duas notícias veiculadas no sítio eletrônico do Governo Federal Brasileiro, datadas de 15 e 16.01.2024, em que a CGU teria concluído dois processos de responsabilização em que a Precisa Medicamentos teria sido condenada.

3.70. O primeiro, em razão de procuração fraudulenta para obter o Contrato nº 29/2021; no segundo, em razão de conluio na apresentação de carta de fiança inidônea com a pessoa jurídica FIB Bank, destacando que *“restou comprovado que aquela empresa apresentou documentos inidôneos, com montagens, com tradução indevida, além de uma procuração forjada e falsa”* (grifos originais).

3.71. A defesa pontua, ainda, que houve incongruências no PAR, tanto por responsabilizar a BBIL, por fatos praticados por sua representante Precisa, bem como quanto ao valor da multa aplicada à BBIL, quando comparado ao montante da multa estabelecida à Precisa nos seguintes termos:

“3.5. Inclusive, é contraditório o fato da Controladoria-Geral da União reconhecer em outro processo administrativo que a Precisa Medicamentos fez uso de documentos com montagens, com tradução indevida, além de uma procuração forjada e falsa para efetivar a assinatura do Contrato nº 29/2021, porém no presente feito minimizar tais fatos e buscar a todo custo responsabilizar a representada, sob fundamento de que ela faltou com o dever de vigilância.

3.6. Mais grave ainda é o fato de que a PRECISA, que agiu com DOLO, foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.879.251,35 (três milhões, oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), enquanto a BBIL, que agiu no máximo com omissão, ao vultoso valor de R\$ 17.739.209,11 (dezessete milhões setecentos e trinta e nove mil, duzentos e nove reais e onze centavos), isto é, a empresa (PRECISA) que foi comprovadamente autora de todos os atos ilícitos praticados, inclusive sendo noticiado pelo Governo Brasileiro que “CGU aplica multa à empresa responsável pela venda da vacina Covaxin”, foi multado em valor 4,5 (quatro vírgula cinco) vezes menor do que a BBIL, que foi a única vítima na negociação, haja vista que, conforme comprovado na “CPI da Pandemia”, a PRECISA atuou em conjunto com os agentes brasileiros.”

Contra-argumentos:

3.72. Não procedem as alegações de que houve excesso de penalidade aplicada a BBIL. Importante registrar que, de acordo com a Lei nº 12.846/2013, as multas são aplicadas proporcionalmente ao faturamento bruto e por uma série de fatores agravantes e atenuantes, analisado individualmente para cada pessoa jurídica, ainda que tenham praticado o mesmo ato lesivo.

3.73. Conforme dispõe o art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, a multa será estabelecida *“no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.”*

3.74. Registre-se, ainda, que os artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015 estabelecem os fatores agravantes e atenuantes que podem aumentar ou reduzir o valor da multa dentro dos limites estipulados, conforme a conduta de cada ente privado nos atos ilícitos praticados contra a administração pública.

3.75. Nesse sentido, é bem possível que pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos similares recebam valores de multas diferentes, haja vista que a metodologia de cálculo é baseada principalmente no faturamento bruto e nas circunstâncias agravantes e atenuantes de cada ente privado.

3.76. Diante do exposto, entende-se pela improcedência do argumento da defesa.

I - Dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Argumentos:

3.77. Pondera a defesa que houve desproporcionalidade entre a multa aplicada à representante Precisa e à BBIL, considerando o mesmo objeto (Contrato nº 29/2021), notadamente em razão de que teria sido a Precisa quem praticou os atos ilícitos contra a administração pública. Complementa que, tendo a BBIL sido vítima, não seria razoável receber uma multa superior àquela aplicada à representante responsável por forjar documentos e assinar irregularmente o referido contrato, contexto que haveria dois pesos e duas medidas para fins de responsabilização.

3.78. Aduz a defesa que:

“3.13. Por sua vez a pena aplicada à BBIL é tão desproporcional que, por óbvio, ensejará a retirada

do interesse em contratar novamente com o Poder Público brasileiro, culminando em prejuízo à saúde pública nacional, que será privada do recebimento de diversos medicamentos produzidos pela BBIL em prol da saúde mundial.

3.14. As penas aplicadas à BBIL, sobretudo a vultosa quantia definida a título de multa, se mostra desproporcional, principalmente diante da verdade dos fatos acima explicados, que não foi observado pelo D. julgador no momento de aplicação da pena."

3.79. Conclui a defesa nos seguintes termos:

"3.17. Além disso, apesar do ato doloso cometido pela PRECISA, não houve dispêndio de dinheiro público por parte do governo brasileiro, não tendo sido realizado nenhum pagamento. Ou seja, não só a BBIL não recebeu um real, como ainda terá que arcar com o pagamento de multa milionária.

3.18. Conclui-se que as penas aplicadas à BBIL, notadamente com relação a multa, se mostram desproporcionais, principalmente se comparadas com o que foi determinado à PRECISA, esta de fato responsável pelos atos que culminaram na assinatura do Contrato nº 29/2021".

Contra-argumentos:

3.80. Esse ponto já foi abordado no item anterior. Como dito, a multa aplicada à BBIL foi proporcional às condutas praticadas pelo ente privado no processo de aquisição da vacina Covaxin e foram devidamente demonstradas pelas provas constantes dos autos. O cálculo foi estabelecido com base no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, sempre com direito ao contraditório e ampla defesa em todas as fases do processo.

3.81. Registre-se que o valor do faturamento bruto da BIIL considerado no PAR foi de R\$ 506.834.546,00, constituindo a base de cálculo da multa sobre as quais incidiram os percentuais de agravantes e atenuantes presentes na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 8.420/2015, que resultou numa multa no valor de R\$ 17.739.209,11, segundo ajustes realizados pela Consultoria Jurídica.

3.82. Não procede suscitar a comparação com a multa aplicada à Precisa, pois os cálculos são definidos no caso concreto a partir da análise de atenuantes e agravantes e todo o processo está estabelecido em metodologia embasada e tornada pública (escalonamento da multa).

3.83. Portanto, não prospera os argumentos da defesa em querer comparar a multa recebida pela BBIL com aquela aplicada à sua representante Precisa, ainda que os atos ilícitos praticados sejam semelhantes, haja vista que a penalidade é calculada levando-se em conta o faturamento bruto de cada ente privado e das circunstâncias agravantes e atenuantes identificadas, conforme a participação de cada ente privado.

II - Do correto cálculo da multa

3.84. De acordo com a defesa, a alíquota de **3,5%** estabelecida pela Consultoria Jurídica foi calculada de forma incorreta, entendendo ser mais adequada a alíquota de **0,1%**, conforme circunstâncias agravantes e atenuantes que devem ser reavaliadas pela CGU em consonância com os princípios constitucionais que amparam o processo administrativo sancionador, a seguir aduzidos.

- Afastamento da agravante prevista no artigo 17, inciso III, do Decreto nº 8.420/2015

Argumentos:

3.85. A defesa questiona o Parecer Conjur, em razão da aplicação dessa agravante, que considerou a *"interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução da ora contratada"*.

3.86. Pondera que houve uma *"interpretação extensiva, na medida em que o objeto do Contrato nº 29/2021 não envolve nem "serviço público" e nem "execução de obra", interpretação esta que é vedada quando se trata de sanção administrativa, conforme entendimento do STJ."*

3.87. Acrescenta, inclusive, que houve alteração desse dispositivo com o advento do Decreto nº 11.129/2022 para *"prever a possibilidade de sanção na hipótese de falha na entrega de bens que eventualmente seria o caso dos autos."*, não devendo ser considerada essa agravante, por afronta ao princípio da legalidade (grifos originais).

Contra-argumentos:

3.88. Essa questão já foi debatida no Relatório Final da CPAR (2374104), no exame da Análise

de Regularidade (2468698) e no Parecer da Consultoria Jurídica (3318199).

3.89. Com o devido respeito aos argumentos colocados pela defesa, não há como negar que a interrupção do serviço público efetivamente ocorreu em razão do inadimplemento da entrega da vacina Covaxin dentro do cronograma estabelecido no Contrato nº 29/2021 com o Ministério da Saúde.

3.90. Entretanto, a Consultoria Jurídica fez um juízo de ponderação, considerando que a interrupção do Contrato nº 29/2021 não resultou na completa ausência da vacina nos postos públicos de vacinação em virtude da diligência e esforços do Ministério da Saúde quanto à obtenção junto a outros laboratórios mundiais.

3.91. Dessa forma, não procedem os argumentos, haja vista que houve um hiato em relação à prestação de serviço público que dependia dos insumos a serem fornecidos pela BBIL, porém o percentual mais adequado a ser aplicado no caso, segundo a Consultoria Jurídica, não foi o máximo, mas sim o de **1%**, o que está proporcional à conduta praticada pela BBIL que frustrou o cronograma de entrega da vacina Covaxin.

· Da atenuante com relação ao artigo 18, inciso I do Decreto nº 8.420/2015

Argumentos:

3.92. Sobre essa atenuante, a defesa alega que a Consultoria Jurídica deixou de aplicar “a redução de 1% no caso de não consumação da infração”, considerando que o Contrato nº 29/2021 não gerou qualquer ônus ao Ministério da Saúde pois as vacinas sequer foram enviadas “em razão da ausência de conhecimento por parte da BBIL do acordo firmado, conforme exaustivamente explicado.”

3.93. No entendimento da defesa:

“3.30. Destaca-se que para justificar o afastamento da referida atenuante, a CONJUR novamente realiza um contorcionismo jurídico alegando, no item 308, que o simples fato de terem sido apresentados documentos falsificados, forjados e com informações divergentes dos negociados entre as partes, com a consequente assinatura do contrato, caracteriza a consumação da lesão contra a Administração Pública.

3.31. Como exposto, o presente feito objetiva analisar o descumprimento do contrato por parte da BBIL que supostamente teria deixado de cumprir com a entrega das vacinas, o que não se confunde com a apresentação de documentos falsificados / forjados.”

Contra-argumentos:

3.94. A defesa reitera argumento já suscitado no Relatório Final da CPAR (2374104), no exame da Análise de Regularidade (2468698) e no Parecer da Consultoria Jurídica (3318199).

3.95. Não procedem as alegações da defesa, tendo em vista que ao terem sido apresentados documentos falsificados, forjados e com informações divergentes do negociado entre as partes, com a consequente assinatura do Contrato nº 29/2021 com o Ministério da Saúde, restou consumada a lesão contra a administração pública federal.

3.96. Diante do exposto, entende-se pela improcedência do argumento da defesa.

· Da atenuante com relação ao artigo 18, inciso III do Decreto nº 8.420/2015 (aplicação em grau máximo)

Argumentos:

3.97. Aduz a defesa que o Parecer Conjuntivo entendeu que houve colaboração por parte da BBIL, “porém pelo fato de não ter assumido a responsabilidade pela prática do ato lesivo, a atenuante não deve ser aplicada em grau máximo (1,5%), limitando em 1% (um por cento).”

3.98. Nesse sentido, a defesa discorda do percentual aplicado de **1%** por entender que efetivamente colaborou ao longo de todo o PAR, respondendo às demandas nos prazos definidos, sem omitir ou ocultar qualquer fato, informação ou documento, sempre disposta a colaborar para a busca da verdade dos fatos e provar sua inocência.

3.99. Por fim, conclui a defesa:

“3.45. Portanto, é inegável que a BBIL teve postura essencial para a apuração dos fatos,

colaborando em todas as oportunidades possíveis para provar que não participou de nenhum ato lesivo realizado pela PRECISA e pelos agentes brasileiros, sendo certo que, de acordo com o teor do artigo 18, inciso III do Decreto nº 8.420/15, deve ser aplicada a atenuante no grau máximo, qual seja: 1,5% (um e meio por cento).”

Contra-argumentos:

3.100. Essa questão já foi abordada no Relatório Final da CPAR (2374104), no exame da Análise de Regularidade (2468698) e no Parecer da Consultoria Jurídica (3318199).

3.101. Para a obtenção do percentual no grau máximo da atenuante, além da apresentação dos documentos solicitados pela CPAR, que pode ser entendida como mero exercício do direito de defesa, deveria ter havido a colaboração espontânea da BBIL com os trabalhos da comissão. E isso de fato não restou demonstrado.

3.102. Nesse sentido, o simples fato de a BBIL ter entregado documentos que foram formalmente solicitados pela CPAR, em resposta aos ofícios encaminhados, não se mostra suficiente para modificar a gradação da atenuante em seu grau máximo.

3.103. Diante do exposto, não procedem as alegações da defesa.

· Da atenuante prevista no artigo 18, inciso IV do Decreto nº 8.420/2015

Argumentos:

3.104. Nesse quesito, a defesa questiona o Parecer da Consultoria Jurídica que deixou de considerar a atenuante relativa à “comunicação espontânea da BBIL” antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo.

3.105. Pondera a defesa que:

“3.49. Portanto, era impossível que a BBIL noticiasse às autoridades acerca do ato lesivo se não tinha conhecimento. Porém, verifica-se que assim que provocada por esta Controladoria-Geral da União, **antes da instauração do PAR**, a BBIL esclareceu que a procuração não era verdadeira e imediatamente rompeu a relação comercial que mantinha com a PRECISA, fazendo a *notitia criminis*.” (grifos originais)

(...)

“3.52. Portanto, no contexto em que a autoridade toma conhecimento do ato lesivo antes da própria empresa não pode obstar a incidência da atenuante, na medida em que a chance de comunicação espontânea foi suprimida em razão desse cenário, de modo que a comunicação efetivada pela BBIL, assim que tomou conhecimento dos fatos, deve ser igualmente considerada para fins de redução da multa.”

Contra-argumentos:

3.106. Trata-se de argumento já suscitado em que não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo por parte da BBIL.

3.107. Muito pelo contrário, na realidade a iniciativa partiu da DIREP, quando da instauração da IPS nº 00190.105536/2021-63, ocasião em que diligenciou a BBIL, por meio do Ofício nº 13891/2021/DIREP/CRG/CGU (2073585), solicitando esclarecimentos e apresentação da versão original da procuração datada de 19.02.2021 (enviada como anexo) que conferia poderes à Precisa para participar de licitações e assinar contratos públicos no Brasil em nome da BBIL e a respectiva tradução juramentada.

3.108. Nesse sentido, não procedem as alegações da defesa.

· Da atenuante prevista no artigo 18, inciso V do Decreto nº 8.420/2015

Argumentos:

3.109. A defesa também questiona o Parecer Conjur, por não ter sido considerada a atenuante, “*sob fundamento de que, em tese, não teriam sido disponibilizados os documentos da alta direção sobre o programa de integridade.*”

3.110. Aduz que a BBIL acostou aos autos, a planilha de avaliação (2804197), diversos documentos relativos ao programa de integridade (2804202), sendo apenas censurado o nome dos

colaboradores em razão da proteção dos dados e identidade.

3.111. Ao final, arremata nos seguintes termos:

“3.56. Quanto à integridade, deve ser ressaltado (i) o órgão colegiado da BBIL para tratar sobre temas de compliance e integridade (ICC) (anexo 2), responsável por elaborar relatórios anuais com a indicação do número de denúncias recebidas; (ii) a BBIL disponibiliza treinamento a todos os colaboradores com as políticas de ética e conduta (anexos 4 – 6), devendo, portanto, ser reavaliada a exclusão da atenuante prevista no artigo 18, inciso V do Decreto nº 8.420/2015, que sugere-se a aplicação do percentual de 1,5% (um e meio por cento).”

Contra-argumentos:

3.112. Essa questão já foi abordada no Relatório Final da CPAR (2374104), no exame da Análise de Regularidade (2468698) e no Parecer da CONJUR (3318199).

3.113. O Programa de Integridade é o mesmo já apresentado à CPAR (Relatório de Perfil - 2201464 e Relatório de Conformidade – 2201468, Planilha de Avaliação de Integridade (2374086) e Documento de Avaliação do Programa de Integridade BBIL (2374098) que concluiu: “o Programa de Integridade mostrou-se meramente formal ou absolutamente ineficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013”.

3.114. Restou demonstrado nos autos que o programa de integridade apresentado se mostrou meramente formal, não sendo eficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, não devendo ser considerado para fins de aplicação do percentual de redução na dosimetria da multa conforme documentação apresentada.

3.115. Nesse sentido, não procedem as alegações da defesa.

- Da suspensão de contratação com a Administração Pública

Argumentos:

3.116. A defesa questiona o Parecer da Consultoria Jurídica quanto à análise dos parâmetros da adequação e necessidade, alegando, em síntese, “que em respeito ao princípio da razoabilidade, não haveria motivos para suspensão da contratação com a Administração Pública, notadamente em razão dos parâmetros de adequação e necessidade, pois a multa por si só (no percentual apresentado pela BBIL acima) se mostraria suficiente para ressarcimento pelas supostas condutas (que sequer existem).”

3.117. Ao final, a defesa pondera nos seguintes termos:

“3.66. Nítido, portanto, o enorme prejuízo a sociedade brasileira caso mantida a suspensão da contratação com o poder público, sobretudo em razão do estreitamento das relações mantidas entre os Governos (Brasil-Índia) na área da saúde, bem como as negociações avançadas para o fornecimento de novos medicamentos.”

Contra-argumentos:

3.118. Restou demonstrado nos autos que a BBIL se omitiu em relação à supervisão do mandato conferido à Precisa antes da assinatura do Contrato nº 029/2021 e mesmo após à ampla divulgação da notícia da assinatura pela imprensa mundial.

3.119. Após a formalização do contrato, a BBIL optou em manter-se silente sobre o "excesso de mandato" de sua representante, haja vista que o resultado obtido por meio dos atos ilícitos praticados por sua representante lhe trouxe benefícios oportunos.

3.120. Contudo, a Consultoria Jurídica ponderou que a “omissão ou "condescendência" da BBIL em relação aos atos praticados pela PRECISA na formalização do contrato (uma vez que a própria BBIL argumenta que nunca deu poderes à sua mandatária para tanto), claramente conveniente à manutenção do contrato, não revela um "animus" específico de fraudar o procedimento licitatório exigido pela Lei nº 8.666, de 1993, semelhante ao praticado pela PRECISA, para fins de aplicação da inidoneidade (nos termos do Manual de Sanções do TCU).”

3.121. Nesse sentido, a Conjur entendeu que o ato ilícito praticado pela BBIL, nos termos da Lei nº 8.666/1993, foi a sua omissão e condescendência, tendo em vista que tinha o dever de supervisionar sua representante e, por não fazer, acabou resultando na frustração ao procedimento licitatório.

3.122.

3.123. Entretanto, a Consultoria Jurídica concluiu pela aplicação da conduta prevista no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, e não no inciso III, ponderando ainda que:

“372. Apesar da empresa ter praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ao se omitir no seu dever de vigilância, considerando que não foi a BBIL quem efetivamente fraudou os documentos que acabaram por resultar na assinatura do contrato com o Ministério da Saúde; e tendo em vista que não temos provas de que ela tivesse intenção de fazer isso, o que restou provado foi que a BBIL apenas deixou de supervisionar os atos da sua representante, entendemos que a pena mais razoável e proporcional é a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, com fulcro no **art. 87, inciso III c/c art. 88, inciso II da Lei nº 8.666/93, por apenas 1 (um) ano.**” (grifos nossos)

3.124. Conforme exposto, restou demonstrado que a omissão da BBIL acabou por permitir a ocorrência de ilícitos praticados pela sua representante perante a administração pública federal: fraude documental, haja vista que se a BBIL tivesse sido diligente e fiscalizado a atuação da sua representante nas negociações junto ao Ministério da Saúde, dificilmente a Precisa conseguiria apresentar documentos forjados em seu nome; e a assinatura ilegítima do contrato que acabou por frustrar o procedimento licitatório, uma vez que o contrato foi assinado por parte ilegítima.

3.125. Nesses termos, a multa é decorrente de atos ilícitos praticados no âmbito da Lei nº 12.846/2013 e a suspensão temporária de 1 ano é resultante da Lei nº 8.666/1993.

3.126. Diante do exposto, não procedem as alegações da defesa.

· Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Argumentos:

3.127. A defesa entende ser desnecessária a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, haja vista que *“já foi publicada no Diário Oficial da União, bem como pelo fato da BBIL não ter praticado condutas ilícitas, tampouco lesivas, sendo igualmente vítima da PRECISA”*.

3.128. Pondera, ainda, que caso seja mantida a decisão haverá prejuízos não só à reputação da empresa, como também a toda saúde mundial nos termos abaixo:

“3.70. Assim, eventual publicação extraordinária em jornal de grande circulação não prejudicará somente a BBIL, mas sim toda saúde mundial, na medida em que a reputação da empresa, conquistada ao longo de mais de 26 anos, será colocada à prova, o que, em atenção ao princípio da razoabilidade, se mostra desnecessário.

3.71. Por fim, caso mantida a referida penalidade, de rigor sua revisão, considerando que com a redução da multa para o percentual mínimo de 0,1%, a publicação deverá ocorrer pelo período de 30 (trinta) dias, conforme consta no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria, destacado no item 3.25 do parecer da CONJUR.”

Contra-argumentos:

3.129. A defesa já trouxe esse argumento quando da elaboração do Relatório Final da CPAR (2374104), no exame da Análise de Regularidade (2468698) e no Parecer da Consultoria Jurídica (3318199).

3.130. A publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora está prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 15, inciso II e no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015.

3.131. Essa sanção reforça o papel preventivo e repressivo da Lei nº 12.846/2013, ao impor não apenas consequências financeiras, mas também reputacionais à BBIL por seu envolvimento em atos lesivos praticados contra a administração pública federal, promovendo assim um efeito pedagógico e preventivo.

3.132. A Lei nº 12.846/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 não preveem expressamente a possibilidade de flexibilização ou substituição direta dessa sanção no âmbito do PAR, sem elemento de discricionariedade possível ao operador da norma, além disso não procedem as alegações de que a BBIL *“não teria praticado condutas ilícitas e lesivas, sendo mera vítima da representante Precisa”*. Pelo contrário, restou demonstrado nos autos o envolvimento da BBIL nos atos ilícitos praticados contra a

administração pública federal.

3.133. Dessa forma, não há justificativas plausíveis para o acolhimento dos argumentos da defesa.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Argumentos:

3.134. Ao final a defesa mais uma vez registra suas alegações no sentido que se deve levar em consideração o Relatório Final da CPI da Pandemia, onde restou demonstrado que os atos ilícitos foram praticados pela Precisa e tiveram a conivência de agentes públicos e, por conta disso, sequer houve sugestão de indiciamento da BBIL, devendo, portanto, ser reconsiderada a Decisão nº 258/2024, isentado a BBIL de responsabilização nestes autos.

3.135. A defesa pondera, ainda, algumas medidas, caso não seja reconsiderada a decisão:

“4.2. Caso não seja reconsiderada a decisão e, ainda que se considere válida a aplicação de pena à BBIL, de rigor seja reduzida para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo ao considerar a penalidade ínfima aplicada à PRECISA, empresa responsável por todos os atos ilícitos analisados no presente feito.

4.3. Assim, requer sejam afastadas as sanções previstas e reconhecido que a BBIL não praticou nenhum ato ilícito contra a Administração Pública, ou na hipótese de manutenção das sanções, propõe a BBIL que as penas sejam revistas para os seguintes parâmetros:

a) A multa aplicada seja revista para considerar de forma correta as agravantes e atenuantes previstas nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/15, nos termos expostos nesse pedido de reconsideração, determinando a aplicação no percentual mínimo de 0,1%;

b) Seja afastada a pena de suspensão do direito de contratar com a Administração Pública, ou, caso mantida, que seja reduzida, considerando que a BBIL não atuou em conluio com a PRECISA, e assim que tomou conhecimento dos fatos atuou em colaboração com os órgãos administrativos;

c) Seja afastada a necessidade de publicação extraordinária, tendo em vista que colocará a reputação da BBIL à prova, prejudicando a saúde mundial, em razão de atos que sequer foram por ela praticados, sobretudo porque a decisão já foi publicada no Diário Oficial da União.

Contra-argumentos:

3.136. Conforme já rebatido em tópicos anteriores, o fato de a Precisa ter recebido uma penalidade de multa menor, não é justificativa nem ato que vincula a Administração Pública para que a BBIL tenha sua multa reduzida, haja vista que a Lei Anticorrupção aplica multa proporcional ao faturamento da pessoa jurídica, ou seja, quanto maior a pessoa jurídica, maior a sua multa.

3.137. Ademais, restou demonstrada sua participação nos atos ilícitos identificados pela falha no dever de diligência e na omissão diante das dezenas de notícias veiculadas pela mídia mundial acerca da assinatura do Contrato nº 029/2021 com o Ministério da Saúde.

3.138. As agravantes e atenuantes já foram devidamente analisadas após a emissão do Relatório Final da CPAR e, inclusive, foram acatadas algumas justificativas apresentadas pela defesa, conforme Parecer Conjur, o que beneficiou a BBIL na redução do valor da multa calculada originariamente pela CPAR.

3.139. Em relação à suspensão do direito de contratar com a administração pública, a Consultoria Jurídica ponderou em seu Parecer a questão da omissão e condescendência da BBIL, que tinha o dever de supervisionar a atuação de sua representante. Entretanto, acabou acatando parcialmente os argumentos e flexibilizou a penalidade para **1 (um) ano**, haja vista que resultou em frustração do procedimento licitatório.

3.140. Quanto a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, não procedem as alegações de que a BBIL não teria praticado condutas ilícitas e lesivas, mas sim a sua representante Precisa.

3.141. Restou demonstrado o envolvimento da BBIL nos atos ilícitos praticados contra a administração pública federal e não há justificativas plausíveis para a exclusão dessa penalidade.

3.142. Em vista do exposto, não há nenhuma questão jurídica, preliminar ou de mérito, nem qualquer fato, que possa justificar a reconsideração da Decisão nº 258/2024 (3324552).

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o acima exposto, propõe-se o conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica Bharat Biotech International Limited – BBIL, sem CNPJ e, no mérito, negar-lhe provimento.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 14/01/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]